PLURAL ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA
CNPJ/MF 40.750.239/0001-01
Rua Teotônio Vilela, 20, Bairro Prado – Paracatu-MG – 38.602-046
pluralparacatu@gmail.com

# PARECER JURÍDICO

Da: **Assessoria Jurídica**
Para: **Câmara Municipal de Chapada Gaúcha-MG.**

**REFERÊNCIA:**
**Processo Administrativo de Despesas nº 031/2023**
**OBJETO:** Contratação de consultoria técnica e treinamento para as Comissões Temáticas Permanentes da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha.

## I. RELATÓRIO:

Vem a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer, Processo Administrativo de Despesas em referência.

O processo encontra-se instruído, com a seguinte documentação:

1. Estudo Técnico Preliminar;
2. Documento de Formalização da Demanda, originário da Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas e Comissão de Serviços Públicos Municipais, da Câmara Municipal;
3. Termo de Referência/Projeto Básico (Simplificado);
4. Demonstração de existência de dotação orçamentária;
5. Comprovação de que a empresa a ser contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação necessária;
6. Justificativa da razão da escolha da contratada e do preço.

Por oportuno, esclareço, que o presente parecer fará análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, abrangendo os aspectos legais e formais para a regular instrução do feito.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de processo de despesa com objetivo de contratação de serviços técnicos especializados para consultoria em tramitação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e ministrar cursos de capacitação à vereadores e servidores, relativos aos seguintes temas:

1. Tramitação de Peças Orçamentárias e Ciclo Orçamentário com Ênfase para a LDO;
2. Fiscalização de Recursos do FUNDEB.

Após Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, verificou-se a viabilidade de contratação direta, através de inexigibilidade de licitação, com fundamento nas alíneas "c" e "f", do inciso III, art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme item 14 do Termo de Referência.

É a seguinte a redação dos referidos dispositivos:

> *Art. 74 - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
> *...*
> *III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*
> *a)....*
> *b) ....*
> *c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
> *d) ...*
> *e) ...*
> *f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

Como se sabe a inexigibilidade de licitação se dá quando há inviabilidade de competição. Essa inviabilidade sempre decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas. E é nesta em que justamente se amolda a hipótese ora em exame.

Como se vê, o art. 74, III da Nova Lei Geral de Licitações reconhece que determinados serviços, os "*técnicos especializados*", quando "*de natureza predominantemente intelectual*", são incomparáveis entre si, ainda que haja pluralidade de soluções e/ ou executores. O inciso XVIII do artigo 6º da mesma lei enumera serviços técnicos especializados, conforme segue:

92

> *XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:*
> *a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;*
> *b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
> ***c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias; (negritei)***
> *d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;*
> *e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;*
> ***f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (negritei)***
> *g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*
> *h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso.*

O mesmo artigo 6º, assim define no inciso XIX, notória especialização, como *"qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;"*

Destarte, não resta dúvida de que a lei de licitações e contratos possibilita a contratação dos serviços objeto da presente análise, via inexigibilidade de licitação. Entretanto referida inexigibilidade deve ser caracterizada pela inviabilidade de competição, seja pela singularidade do objeto, seja pela notória especialização do executor.

Para além dos referidos requisitos, o processo de contratação via inexigibilidade, que é uma das hipóteses de contratação direta, deve observar o disposto no artigo 72 da nova lei de licitações, conforme disposto que segue:

> *Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*
> *I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
> *II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
> *III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

PLURAL ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA
CNPJ/MF 40.750.239/0001-01
Rua Teotônio Vilela, 20, Bairro Prado – Paracatu-MG – 38.602-046
pluralparacatu@gmail.com

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
*VI - razão da escolha do contratado;*
*VII - justificativa de preço;*
*VIII - autorização da autoridade competente.*

Da análise dos autos, com relação aos requisitos de enquadramento nas hipóteses de inexigibilidade ao nosso ver não há dúvidas que restou comprovada o referido enquadramento, vez que o objeto é de natureza predominantemente intelectual, por tratar de serviços técnicos e de capacitação, bem como com relação à notoriedade especialização da executora, também fico demonstrada, diante dos diversos atestados de capacitação técnica juntados aos autos.

Com relação à instrução do processo, na conformidade do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, também verifico atendido.

Destaco por oportuno que a estimativa da despesa deu-se com apresentação de diversas notas fiscais de prestação de serviços pela futura contratada, com serviços semelhantes, ficando demonstrado que o valor da despesa do processo em análise, no valor total de R$15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), encontra-se dentro dos valores usualmente atribuídos pela futura contratada em serviços semelhantes.

**III – CONCLUSÃO:**

Isto posto, OPINA esta Assessoria Jurídica favorável ao prosseguimento da contratação direta do objeto do processo em referência, sendo inexigível o processo de licitação, com fundamento nas alíneas "c" e "f", do inciso III, do art. 74 da Lei Federal 14.133/2021, estando os autos em conformidade com o art. 72 da Lei de Licitações citada.

É o Parecer.

Chapada Gaúcha-MG, 26 de junho de 2023.

**DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS**
Assessor Jurídico
OAB-MG 103.810